



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

**Autos nº 0700021-89.2015.8.02.0029**

**Ação:** Mandado de Segurança

**Impetrante:** NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**Impetrado:** Município de Paulo Jacinto/AL e outros

## SENTENÇA

Vistos etc,

**NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL, bem como contra atos do Sr. Prefeito do Município de Paulo Jacinto e da Pregoeira das licitações no município Sra. Deise Francine de Oliveira Pereira, sendo alegado o seguinte:

- 1) que a demandante teve indeferido o recurso administrativo, já que ficou impossibilitada de participar de certame licitatório no município de Paulo Jacinto/AL, já que o edital de pregão presencial nº 01/2015, objetivando a aquisição de gêneros Alimentícios- Merenda, restringiu a participação de empresas em tal certame público, que não estivessem enquadradas em ME ou EPP, por uma série de máculas contidas no aludido edital;
- 2) Que os vícios contidos no edital nº 01/2015 estariam justamente no item 3.3, já que existe a previsão no sentido de que existirá uma reserva de cota de até 25% dos bens divisíveis, na forma de lotes, para a disputa entre as empresas citadas no item 3.3 (Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte).
- 3) Ocorre que a forma como foi disposta a licitação tipo menor preço por item, retirou toda e qualquer possibilidade de participação da empresa autora, que não se enquadra em ME ou EPP, ferindo de morte, princípios da Legalidade, Competitividade e da Supremacia do Interesse Público.
- 4) Que o valor estimado para a aquisição dos Gêneros Alimentícios, perfaz um valor de R\$ 217.793,87 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).
- 5) Que existe patente distorção no aludido certame público, na modalidade escolhida de menor preço por item, trazendo privilégios para ME's e EPP's, já que fere a lei complementar nº 123/06, alterada pela lei complementar nº 147/2014, já que os limites máximos de contratação em tais modalidades, é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

reais).

6) Que o correto era justamente a sistematização de lotes para as ME's e EPP's, no valor máximo de 25% de todo o montante a ser licitado. Pela escolha feita pela Administração, de dividir item por item, inviabiliza a competitividade dos demais participantes, como a impetrante, que podem ofertar menor preço, vez que lotes maiores, com a maior escala de produtos, podem resultar na menor oferta de tais preços.

Requeru a impetrante, na forma de liminar, a suspensão pelas autoridades coatoras, do procedimento licitatório nº 2015, necessário à retificação do edital, que se encontra eivado de nulidades.

No mérito, foi requerido a anulação dos efeitos de todos os atos administrativos, a contar do Edital de Licitação nº 01/2015, devendo ocorrer a retificação do aludido edital, para que encontre adequação aos Princípios da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, já que apenas 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da licitação, na forma de lotes ou não, deve ser ofertado às ME's e EPP's, e não a forma de item a item estabelecida pela administração, já que o fracionamento determinado prejudica os demais concorrentes, como a impetrante.

Decisão interlocutória às fls. 85/87 dos autos, determinando a suspensão do certame licitatório.

Informações prestadas às fls. 95/101 dos autos, prestadas pelo município de Paulo Jacinto e pelo gestor Ivanildo Pereira do Nascimento, quando informaram que não ocorreu qualquer tipo de mácula, quando do certame licitatório questionado. Que a licitação tem tratamento favorecido, nos termos do contido na lei complementar nº 123/2006, com a possibilidade de utilização da licitação por itens, para beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte. Que tal tratamento diferenciado encontra-se previsto na própria no art. 170 da Constituição Federal, sendo que os demais princípios da legalidade, supremacia do interesse público e da competitividade, também foram observados. A licitação, realizada na forma de item por item, encontra previsão legal, não havendo mácula no processo licitatório, que deverá seguir seu curso legal. Requeru a extinção do mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público às fls. 116/119 dos autos, pela denegação do mandado de segurança.

### **Relatado. Decido.**

No presente caso, melhor analisando os fatos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

postos, com a formação do contraditório, bem como pela respeitável cota de vistas do digno Representante do Ministério Público deste município, observo que não ocorreu qualquer tipo de mácula no processo licitatório em questionamento.

É que a própria Constituição Federal já estabelece um tratamento diferenciado para as ME's e EPP's, nos processos licitatórios, senão vejamos:

**Art. 179 da CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

Tal tratamento diferenciado também encontra-se previsto na própria lei nº 8.666/1993, mais precisamente no seu art. 3º § 14:

**Art. 3º parágrafo 14: as preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei;**

No que pertine à alegação da empresa impetrante de que deveria ocorrer uma limitação de 25% dos lotes para as ME's e EPP's, numa licitação que ultrapassa a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), constato que tal raciocínio não deve prevalecer, já que na divisão natural de item por item, dos gêneros alimentícios no presente certame, existe o enquadramento de valor máximo de cada item de gênero alimentício inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a consequente participação exclusiva das ME's e EPP', senão vejamos os dispositivos contidos na lei complementar nº 147:

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a**



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paulo Jacinto  
 Rua Erasmo Porangaba, sn, Nossa Sr<sup>a</sup> das Graças - CEP 57740-000, Fone: 3282- 1212, Paulo Jacinto-AL  
 - E-mail: paulojacinto@tjal.jus.br

legislação federal.” (NR).

**“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Por conseguinte, a divisão da licitação em itens, a meu ver, não trouxe qualquer prejuízo ao processo licitatório, já que não dispensa a questão da concorrência, e, apenas delimita o campo de concorrência para ME's e EPP's, que teriam tratamento especial previsto, inclusive na Constituição Federal, havendo portanto respeito aos princípios da legalidade (normas do edital), da concorrência (que deve se estabelecer entre as ME's) e da Supremacia do Interesse Público, na medida em que deve ser selecionada a melhor proposta que atenda aos ditames da Administração.

Diante do exposto, torno sem efeito a liminar às fls. 85/87 dos autos, DENEGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA pretendido.

Condeno a empresa impetrante no pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 25 da lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

Paulo Jacinto, 01 de junho de 2015.

**André Gêda Peixoto Melo**  
**Juiz de Direito**